



DECISÃO Nº: 73/2014
PROTOCOLO Nº: 18836/2014-4
PAT N.º: 63/2014 1ª URT
AUTUADA: CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 202511901
ENDEREÇO: AV. CORONEL ESTEVAM, 2174, NOSSA SENHORA DE NAZARE, NATAL/RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO Normal escriturado, apurado e declarado ao fisco através da Guia Informativa Fiscal – GIM. Denúncia consubstanciada em declaração do próprio contribuinte, contra a qual não se insurge a defesa com prova válida de que houvera o pagamento. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Defesa precária, porém tempestiva. Os Princípios da busca da verdade material e da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Inexistem no processo provas válidas de que as declarações constantes da GIM, reveladora da omissão de recolhimento, não refletem a realidade dos fatos. Ao revés do alegado pela defesa, a omissão junto à Fazenda Pública persiste. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 63/2014 – 1ª URT, lavrado em 20/01/2014, com a notificação de lançamento ocorrida em 28/01/2014, na própria inicial, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 105, e Art. 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS normal, apurado e declarado conforme a Guia de Informativo Mensal do período de 09/2012 com vencimento em 10/2013, conforme relatórios e demonstrativos anexos.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, I, “d” combinado com o Art. 133 do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 12.045,09 (Doze mil quarenta e cinco reais e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 24.090,17 (vinte e quatro mil noventa reais e dezessete centavos), totalizando um débito de R\$ 36.135,26 (trinta e seis mil cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), em valores históricos.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada, inclusive Extrato Fiscal do Contribuinte, bem como Termo de Intimação Fiscal, os Demonstrativos da Ocorrência, o Termo de informação sobre antecedentes fiscais dando conta de que a autuada não é reincidente, além do Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Ordem de Serviço habilitando a ilustre autora do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, tempestivamente, segundo a unidade processante, onde alegou à fl. 20, que:

- o referido imposto, conforme se verifica no relatório de recolhimento, foi recolhido;

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento tributário, anulando o auto de infração em epígrafe.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora do feito, conforme fls. 24 a 25, alegou que:

- o referido Auto de Infração foi motivado pela falta de recolhimento do ICMS normal declarado e confessado pela própria autuada através da GIM;

- a impugnante argumenta em sua defesa que não concorda com as penalidades impostas, vez que foi recolhido o referido imposto e requer, ainda, que seja reconhecida a situação fática e, por conseguinte, anulado o auto de infração em epígrafe;

- na presente demanda há provas suficientemente robustas que comprovam no bojo dos autos todas as acusações e imputações objeto da presente ação;

Destarte, prevalecendo a busca ao atendimento do interesse público, face à comprovação dos fatos alegados no referido Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que em homenagem aos **Princípios da busca da verdade material e da oportunidade ao recurso que impulsionam**


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



na seara administrativa a análise dos autos, e, especialmente, por ser tempestiva, conheço da impugnação tempestivamente apresentada, embora desvestida de todas as formalidades legais.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM, do período de competência 09/2012, com vencimento da obrigação em 15/10/2012.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

Trata-se de uma defesa precária, pois faz alegações que não consegue comprovar, posto que embora assevere ter efetivado o recolhimento do dito imposto, em momento algum digna-se carrear aos autos qualquer tipo de comprovante que sinalize nesse sentido.

Ao revés, a ilustre autora do feito, em sede de contestação, carrega aos autos, fl.26, relatório “Consulta Débito Contribuinte”, emitido em 14/03/2014, dando conta da persistência da omissão do contribuinte junto ao erário Estadual.

Ademais, segundo entendimento do STJ, consolidado na Súmula 436, abaixo reproduzida, uma vez apurado e declarado o imposto por parte do sujeito passivo, em não havendo o pagamento nos prazos legais, constituído está o crédito tributário, exonerado o fisco de qualquer outro procedimento para este fim.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Portanto, a prova foi produzida pelo próprio contribuinte ao transmitir a GIM, não cabendo ao fisco nada provar, tendo em vista tratar-se, meramente, de falta de pagamento do imposto devido e declarado por aquele, que poderia trazer aos autos provas do pagamento do quanto noticiado na referida Guia, o que não foi feito na impugnação.

Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ela mesma declarado e apurado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei. A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçado.

Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária nem indevida, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na **Lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.**

Deste modo, torna-se imperioso concluir que uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)

“MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte



não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos.”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. *A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei. [...]* 3. Recurso conhecido e não provido.

Finalmente, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado ao fisco pelo próprio autuado e por ele não repassado aos colfres Estaduais.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **CAZZAMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de **R\$ 12.045,09 (doze mil quarenta e cinco reais e nove centavos)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no valor **R\$ 24.090,17 (vinte e quatro mil noventa reais e dezessete centavos)**, totalizando um montante no valor de **R\$ 36.135,26 (trinta e seis mil cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 26 de março de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal